

PARECER JURÍDICO

Parecer n° 012/2020

Processo Legislativo – PL 001/2020

Ref. Memorando n° 016/2020

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico exarado em virtude de solicitação feita pelo Sr. Carlos Medeiros Silva, atual Analista Legislativo desta Câmara para a análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar (PLC) n° 001/2020 que dispõe sobre autorização em caráter excepcional, pelo prazo de 90 dias, de desdobros de lotes urbanos, com medidas inferiores às previstas na Lei Municipal n° 494, de 29 de novembro de 1979.

O respectivo PLC tem como autoria o Prefeito Municipal de Pradópolis, dentro do rol de competências que a Lei Orgânica Municipal lhe atribui, e foi lido em sessão, na data de 12 de fevereiro de 2020, e ainda não foram emitidos os pareceres das comissões permanentes desta Casa Legislativa.

É o breve relato.

II – ANÁLISE e FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a matéria encontra-se prevista nas competências legislativas conferidas ao Município, nos termos do art. 30 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei Orgânica Municipal, quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre assuntos de interesse local.

Especialmente quanto ao objeto do PLC, observa-se a previsão no art. 4º, I, item 8, da atual LOM:

Art. 4º Ao Município Compete:

I – dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

8. promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano

Em relação à competência para a proposição, observo a compatibilidade do PLC com a Lei Orgânica Municipal, uma vez que a matéria não se trata de competência legislativa privativa do Poder Legislativo (vide art. 8º da LOM).

Demonstrada a competência legiferante do Município, assim como a possibilidade da iniciativa do Poder Executivo, superada está esta formalidade e requisito para a constitucionalidade formal quanto à iniciativa da proposição.

Ainda formalmente, deve ser analisado se a matéria se trata propriamente de Lei Complementar. A LOM, em seu art. 32, explicita o rol (taxativo) de matérias que devem ser regidas pelo *quorum* qualificado da Lei Complementar:

Art.32. *As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.*

Parágrafo único. São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I – código tributário do município;

II – código de obras ou de edificações;

III – estatuto dos serviços municipais;

IV - criação de cargos e aumento de vencimento dos servidores;

V – plano diretor do município;

VI – zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

VII – concessão de serviço público;

VIII - concessão de direito real de uso;

IX – alienação de bens imóveis;

X – aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

XI – autorização para obtenção de empréstimos particular.

Destaco que a matéria objeto do PLC 001/2020 é atinente ao inciso VI, do art. 32, pois lida com direitos suplementares de uso e ocupação do solo, assim, acertadamente o Poder Executivo deu a ideal roupagem à sua proposição.

Superada as questões formais, passo a analisar materialmente as disposições do PLC.

Materialmente, a legislação municipal atinente ao objeto do PLC é regulada pela Lei nº 494/79, que dispõe sobre a metragem mínima de 250 m², conforme dispõe o seu art. 59:

ARTIGO 59 - A área mínima dos lotes residenciais.1 comerciais e industriais. será de 250.00 m2(duzentos e cinquenta metros quadrados) e a frente mínima de 10.00 (dez) metros para I Via Pública Oficial.

Observando a disposição legal acima, contida em Lei Municipal, sua alteração/revogação pode ser feita, ainda que temporariamente, por lei excepcional, com *quorum* de votação igual ou superior à da regra originária.

Neste sentido, apesar da Lei nº 484/79 ser uma lei formalmente ordinária, sua natureza material é de Lei Complementar, tendo em vista a nova roupagem dada à matéria pela atual Constituição Federal, e em esfera municipal pela Lei Orgânica Municipal de Pradópolis ora vigente, conforme dispositivos já citados.

Assim, o artigo 59 da Lei 494/79 é formalmente ordinário, mas materialmente tem o teor de norma complementar, exigindo este mesmo *quorum* de votação para sua alteração/supressão, ainda que temporariamente.

É justamente desta forma que trata o PLC em pauta.

Ademais, ainda em contraste com a Lei nº 6766 de 19 de dezembro de 1979, cuja aplicação é nacional, incidindo perfeitamente à este município. Referida normativa traz como limitação mínima de metragem de lotes urbanos a área de 125 m²:

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

II - os lotes terão área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes

Portanto, a disposição contida no §1º do PLC 001/2020 é oportuno, de forma a atender a Lei Federal, e a Constituição Federal.

As demais disposições trazidas no PLC, como a excepcionalidade de sua aplicação a lotes preexistentes à 29 de novembro de 1979 (§2º, art. 1º); localizados no centro da cidade (art. 4º) e com edificação anterior à data da promulgação desta lei (art. 4º), são opções legislativas daquele que à propôs, sem inconstitucionalidade flagrante, e que podem ser debatidas em plenário quanto a sua oportunidade e necessidade.

III – CONCLUSÃO

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, não observo nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, formal ou material, quanto ao PLC 001/2020, que, temporária e excepcionalmente, altera as disposições de legislação anterior.

É o parecer.

Assim encaminho este parecer jurídico ao requisitante – Sr Carlos Medeiros Silva - uma vez que o mesmo encontra-se ainda em fase de exame pelas Comissões, para que assim possa auxiliar a decisão das mesmas.

Pradópolis, 18 de fevereiro de 2020

RODRIGO CREPALDI PEREZ CAPUCELLI
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 334.704